



Procedimento Preparatório nº 06.2021.00000352-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Cristina Costa da Luz Bertoncini, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, e SABRINA DOS SANTOS, brasileira, solteira, optometrista, CPF nº 041.252.429-50, RG nº 4967913, com endereço profissional na Avenida Aniceto Zacchi, n. 625, Ponte do Imaruim, Palhoça/SC, autorizados pelo §6º, do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, celebram, com supedâneo no artigo 127 da Constituição Federal, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o Órgão encarregado de tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de acordo com o que dispõe o artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal prevê que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor e, ainda, o artigo 170, inciso V, elenca a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) prevê, entre outros direitos básicos, que os consumidores tem direito a proteção da vida, saúde e segurança, além da efetiva prevenção





e reparação de danos patrimoniais e morais, sejam eles individuais, coletivos e difusos (art. 6º do CDC);

CONSIDERANDO que a proteção concedida pelo Código de Defesa do Consumidor também alcança o serviço de optometria;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 20.931/1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, odontologia, medicina veterinária e as profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira no Brasil, e o Decreto nº 24.492/1934, que instrui o anterior quanto à venda de lentes de grau, tratam da atuação do profissional optometrista e <u>proíbem o fornecimento de lentes de grau sem prescrição médica;</u>

CONSIDERANDO que a Portaria nº 397/2002, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, normatizou o perfil do optometrista, elencando as atividades e equipamentos que devem ser utilizados por eles, cuja descrição sumária consiste em: "realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicação próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.";

CONSIDERANDO a recente decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131 (ADPF nº 131), que declarou a recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/1932 e artigos 13 e 14 do Decreto nº 24.492/1934 pela ordem constitucional vigente;





CONSIDERANDO, então, que é vedado ao profissional optometrista: a) a instalação de consultórios para atender clientes (art. 38, Decreto nº 20.931/1932); b) a prescrição de lentes oftalmológicas (art. 39, Decreto nº 20.931/1932 c/c arts. 9, 13 e 14 do Decreto nº 24.492/1934);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 06.2021.00000352-0 foi instaurado diante da necessidade de averiguar a prática de atividades próprias e privativas de médico oftalmologista pela optometrista Sabrina Santos;

RESOLVEM:

Celebrar **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5°, parágrafo 6° da Lei n° 7.347/85, de 24 de julho de 1.985, mediante os seguintes termos:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA:</u> A COMPROMISSÁRIA se compromete a não praticar qualquer ato privativo de médico oftalmologista, **enquanto não atender as qualificações profissionais exigidas por lei,** especialmente: a não instalação e manutenção de consultórios para atendimento de clientes, bem como a não prescrição de lentes oftalmológicas;

<u>CLÁUSULA SEGUNDA:</u> O Ministério Público se compromete a não utilizar os instrumentos jurídicos previstos, de cunho civil, contra a COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos;

CLÁUSULA TERCEIRA: Em caso de não cumprimento do ajustado, a COMPROMISSÁRIA se submeterá a uma multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento infrator, cujo valor reverterá em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, além da imediata execução judicial da obrigação ora ajustada.



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

<u>CLÁUSULA QUARTA:</u> Fica eleito o foro da Comarca de Palhoça, para dirimir eventuais questões deste ajustamento de conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Palhoça, 10 de fevereiro de 2021.

CRISTINA COSTA DA LUZ BERTONCINI PROMOTORA DE JUSTIÇA

SABRINA DOS SANTOS Compromissária